



PROCESSO Nº : 8.713-0/2022
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2021
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS
RESPONSÁVEL : MARCELO JOSÉ BURGEL
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 1.206/2023

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS. EXERCÍCIO DE 2021. IRREGULARIDADES REFERENTES À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIÁRIAS E ALTERAÇÕES CONTRATUAIS SEM JUSTIFICATIVA E SEM PRAZO DETERMINADO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS, APLICAÇÃO DE MULTA E EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do **Sr. Marcelo José Burgel**, Presidente.

2. Em sua manifestação inicial, a **Secex** apontou a ocorrência das seguintes irregularidades, atribuídas aos responsáveis mencionados (Doc. nº 267187/2022):

Sra. Cleide Maria Nazário, Sr. Fábio Aguiar, Sr. Jorge Itamar Rodrigues, Sr. José Marciano da Silva, Sr. Luiz Roberto Seibert Correa (Vereadores) e **Sr. Wesley Gonzaga de Sena** (Assessor Parlamentar).

1. JB 16. Despesa Grave. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica do ente).

1.1. Irregularidades em prestação de contas de diárias, pela ausência de comprovação de deslocamento e retorno do beneficiário, para o local da viagem para o qual as diárias foram concedidas.

Sr. José Marcelo Burgel – Presidente da Câmara

02- HB_10. Contrato Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da



Lei 8.666/1993).

2.1. Realização de Termos Aditivos ao Contrato nº 07/2019, sem indicação do prazo de prorrogação e sem atendimento ao limite de 25% estabelecido no artigo 65, parágrafos 1º e 2º da Lei 8.666/96.

3. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, os responsáveis foram **citados** (Docs. nºs 271191, 271199, 271208, 271215, 271301, 271365/2022), com exceção do Assessor Parlamentar – Sr. Wesley Gonzaga da Sena (Docs. nºs 271419/2022 e 2319/2023), que o AR indica que mudou-se.

4. Na sequência, todos os vereadores apresentaram **defesa** (Docs. nºs 283292, 281828 e 281848/2022; 900 e 1928/2023), assim como o Presidente da Câmara, que apresentou defesa englobando todos os responsáveis (Doc. nº 5637/2023).

5. Logo após, a **Secex** elaborou seu relatório técnico de defesa (Doc. nº 17128/2023), sanando a irregularidade JB16 – item nº 1 e mantendo a irregularidade HB10 – item nº 2.

6. Em razão disso, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 109, da Resolução Normativa nº 16/2021 (Novo RI-TCE/MT).

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conhecimento

8. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao TCE-MT julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou



outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

9. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

10. No caso em apreço, após análise dos autos da prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis**, sob **responsabilidade do Sr. José Marcelo Burgel**, relativas ao exercício de 2021, o relatório preliminar de auditoria elaborado pela 2ª Secretaria de Controle Externo encontrou **2 achados de auditoria**, classificados como JB16 e HB10, em razão dos fatos listados abaixo.

2.2. Das irregularidades apuradas

2.2.1. Irregularidade nº 1: JB16 – Responsáveis: Sra. Cleide Maria Nazário, Sr. Fábio Aguiar, Sr. Jorge Itamar Rodrigues, Sr. José Marciano da Silva, Sr. Luiz Roberto Seibert Correa (Vereadores) e Sr. Wesley Gonzaga de Sena (Assessor Parlamentar)

11. De acordo com a unidade de auditoria, foi constatada **ausência de deslocamento na prestação de contas de diárias**: Sra. Cleide Maria Nazário (R\$ 3.200,00), Sr. Fábio Aguiar (R\$ 4.000,00), Sr. Jorge Itamar Rodrigues (R\$ 4.000,00), Sr. José Marciano da Silva (R\$ 3.200,00), Sr. Luiz Roberto Seibert Correa (R\$ 4.000,00) (Vereadores) e Sr. Wesley Gonzaga de Sena (R\$ 2.800,00), perfazendo a seguinte irregularidade:

1. JB 16. Despesa Grave. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica do ente).

1.1. Irregularidades em prestação de contas de diárias, pela ausência de comprovação de deslocamento e retorno do beneficiário, para o local da viagem para o qual as diárias foram concedidas.

12. As **defesas dos vereadores** trouxeram os comprovantes de deslocamento aos autos, com exceção do Sr. José Marciano da Silva, que apresentou documentos que comprovam a participação no evento, não conseguindo acesso ao bilhete em si.



13. A **defesa do Sr. Marcelo José Burgel** – Presidente da Câmara reiterou a defesa dos vereadores e também apresentou documentos referentes aos deslocamentos do Sr. Wesley Gonzaga de Sena.
14. A **Secex** esclareceu que o achado se deu em virtude dos beneficiários deixarem de comprovar o deslocamento para os locais, para os quais receberam as diárias, sendo o destino de todos os beneficiários, a Capital Federal, com exceção do vereador José Marciano da Silva, que foi para Goiânia.
15. Segundo a equipe de auditoria, todos os vereadores citados e cujo destino foi Brasília apresentaram cópias dos bilhetes de passagem que comprovam os deslocamentos nas datas constantes nos relatórios de viagem.
16. O caso do vereador José Marciano da Silva foi exceção, pois apenas apresentou o bilhete de ida de Cuiabá para Goiânia, no dia 26 de julho de 2021, alegando que devido ao tempo decorrido não conseguiu encontrar o bilhete de volta. Contudo, apresentou um certificado fornecido pela União dos Vereadores do Brasil, de participação no Encontro Nacional de Legislativos Municipais, realizado na cidade de Goiânia, no período de 26 a 30 de julho de 2021.
17. Quanto ao Assessor Parlamentar, Sr. Wesley Gonzaga de Sena, foi enviada a citação por meio do Ofício 169/2022/AASC/ILC, contudo, não consta nos autos que ele tenha recebido a citação. Pelo contrário, consta informação de devolução de AR dos Correios com o motivo “mudou-se”. Apesar disso, considerando que o objetivo do apontamento era de verificar se houve realmente o deslocamento do beneficiário da diária, para o local de destino, no documento enviado pelo Presidente da Câmara consta os bilhetes de passagem aérea ida e volta para Brasília, em nome do Sr. Wesley, documentos estes que não estavam na prestação de contas, quando analisadas.
18. Ao final, a **Secex** considerou que a **irregularidade JB16 foi sanada para todos os responsáveis**.
19. A Secex agiu acertadamente em **sanar irregularidade**, posicionamento ao qual se filia o **Ministério Público de Contas**, haja vista que os deslocamentos



referentes às diárias concedidas foram comprovados.

20. Entretanto, cabe **recomendação (JB16 – Achado 01)** ao atual gestor que se esforce no sentido da apresentação de prestações de contas de diárias que evidenciem os respectivos deslocamentos.

2.2.2. Irregularidade nº 2: HB10 – Responsável: Sr. Marcelo José Burgel (Presidente)

21. Na sequência, verificou-se que o legislativo aditou o Contrato nº 07/2019, por meio dos Termos nº 01/2021 e 02/2021, prorrogando sua vigência, mas sem estabelecer o seu término, bem como alterando os valores contratados sem a devida fundamentação e respaldo legal, perfazendo a seguinte irregularidade:

02- HB_10. Contrato Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).

2.1. Realização de Termos Aditivos ao Contrato nº 07/2019, sem indicação do prazo de prorrogação e sem atendimento ao limite de 25% estabelecido no artigo 65, parágrafos 1º e 2º da Lei 8.666/96.

22. Segundo a **Secex**, o que se vê na celebração desses termos é a ausência de justificativa para as alterações contratuais realizadas, uma vez que os termos aditivos nada dizem, nem os pareceres jurídicos que opinaram pela validade deles. Assim não foram evidenciados quais os parâmetros legais que foram utilizados para celebração dos aditivos.

23. A **defesa** informa que o Contrato nº 007/2019, teve origem em processo licitatório em 2019, onde o objeto era contratação de agência de publicidade e propaganda visava somente a distribuição de mídia, produzida pela Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis-MT, no valor de R\$ 200.000,00.

24. Durante o exercício, a assessoria de imprensa verificou que o valor seria insuficiente para a conclusão do ano e foi remanejado para a mesma dotação R\$ 50.000,00. Em consequência dessa necessidade, foi realizado o aditivo nº 001/2021, somente para alteração do limite de despesas para o contrato no ano de 2021, onde passou de R\$ 200.000,00, para R\$ 250.000,00.

25. O aditivo nº 002/2021, realizado em dezembro de 2021, solicitado pela



assessoria de imprensa da Câmara Municipal, foi realizado para a gestão de 2022 manter os serviços de publicidade, considerado: novo orçamento aprovado para vigorar em 2022; o serviço de natureza continuada, o tempo e custas de realização de novo procedimento licitatório, o recesso parlamentar, e ainda, que a Câmara Municipal, transmite suas sessões ao vivo via rádio local, com sessões já no início de fevereiro.

26. A **defesa** alega que a empresa contratada, por oferecer 52% de desconto padrão de agência, conforme tabela SINAPRO, e ainda pelo valor de referência presente do processo licitatório, tem-se que o valor dos serviços da agência de publicidade é 9.60% de comissão da mídia distribuída, sem alteração desde o início do contrato, até o presente momento. O valor estipulado no contrato é um limite para gasto com publicidade por exercício, alterado pelos aditivos conforme o valor orçado para cada ano. Sendo assim, o objeto do processo licitatório em momento algum sofreu mudanças, bem como a remuneração da empresa que permanece em 9.60% de comissão. Não se pode falar em parcela mensal, nem tão pouco em sobrepreço, nem índice de reajuste considerando a metodologia adotada para o processo licitatório, ou seja, maior desconto, razão pela qual o apontamento não deve ser mantido.

27. A **Secex** analisou a defesa e esclareceu que em relação ao contrato em tela foram celebrados o aditivo nº 01/2019, que vigorou no exercício de 2020; o aditivo nº 01/2020 que vigorou no exercício de 2021, o aditivo nº 01/2021, sem vigência estipulada e o aditivo 02/2021 que vigorou em 2022. No entanto, o apontamento trata do fato de o aditivo nº 01/2021 ter sido celebrado sem prazo de vigência, o que é vedado pelo artigo 57, § 3º da Lei 8.666/93.

28. Ademais, a **equipe de auditoria** questiona o fato de os termos aditivos não apresentarem os motivos para alteração do preço pactuado. Se por modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo quantitativo de seu objeto, nos limites permitidos, conforme art. 65, I, b, da Lei 8.666/93 ou se por manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, nos termos do art. 65, II, d, da Lei 8.666/93.



29. As normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda é regida por meio da Lei nº 12.232/2010, contudo, não trata das alterações contratuais, cuja aplicação complementar da Lei nº 8.666/93 resolve, conforme estabelecido em seu artigo 1º, § 2º, da Lei nº 12.232/2010.

30. Conclusivamente, a **Secex** entende que a alegação de que a agência recebe apenas a comissão sobre a mídia distribuída e que o contrato estabelece o valor do limite de despesa a ser realizado dentro do exercício não resolve a situação. Pois, quando esse limite é alterado mediante termo aditivo, é necessário que seja feito dentro dos parâmetros legais estabelecido na Lei nº 8.666/93. Do mesmo modo há que se estabelecer prazo para o novo contrato, o que não foi feito no termo aditivo nº 01/2021, além de que não foram apresentadas justificativas para os reajustes efetuados, o que justifica a manutenção do achado nº 2.

31. Isso posto, passa-se à manifestação ministerial.

32. Conforme apurado pela Secex, o Termo Aditivo nº 01/2021 (Contrato nº 07/2019) **não teve sua vigência estipulada**, assim como os termos aditivos (01/2019, 01/2020, 01/2021 e 02/2021) não apresentaram **motivos para a alteração do preço** pactuado.

33. A obrigatoriedade de ambas as falhas está disposta no art. 55, IV; art. 57, § 3º; e art. 65, I, “b” e II, “d”, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Lei nº 8.666/1993

Art. 55. São **cláusulas necessárias** em todo contrato as que estabeleçam:
(...)

IV - os **prazos** de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
(...)

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
(...)

§ 3º É **vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado**.
(...)



Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (grifou-se)

34. A legislação transcrita acima evidencia a necessidade de prazo nos contratos e as hipóteses de alteração, que devem ser devidamente justificadas. Ressalta-se que **um termo aditivo foi realizado sem prazo**, o que poderia ser entendido como uma falha formal, um erro material escusável, porém, **as hipóteses de alteração contratual são taxativas e demandam a pertinente justificativa, o que não foi observado em nenhum dos 04 termos aditivos analisados (01/2019, 01/2020, 01/2021 e 02/2021).**

35. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento da Secex, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade (HB10 – Achado 02)** com **aplicação de multa** ao responsável, nos termos no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 327, II, do RI/TCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021), por descumprimento do art. 55, IV; art. 57, § 3º; e art. 65, I, “b” e II, “d”, da Lei nº 8.666/93, cabendo ainda **recomendação** para que a Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis providencie instrumentos contratuais com prazo determinado e justifique as alterações contratuais, nos moldes do art. 55, IV; art. 57, § 3º; e art. 65, I, “b” e II, “d”,



da Lei nº 8.666/93.

3. ANÁLISE GLOBAL

36. A análise das contas de gestão em apreço, segundo a equipe técnica efetuou-se com base nas ocorrências apuradas no exercício financeiro de 2021, por meio do Sistema APLIC, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade.

37. Da análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis apresentou resultados razoáveis no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2021, com a imputação de apenas dois achados de auditoria: JB16 e HB10, sendo que a **irregularidade JB16 – item nº 1 foi considerada sanada** pela Secex e pelo MPC.

38. A irregularidade **HB10 – item nº 2 foi considerada mantida** pela Secex e pelo MPC, que pugnou pela aplicação de **multa e recomendação** para que a Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis providencie instrumentos contratuais com prazo determinado e justifique as alterações contratuais, nos moldes do art. 55, IV; art. 57, § 3º; e art. 65, I, “b” e II, “d”, da Lei nº 8.666/93.

39. Isso posto, a **manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com a sugestão pela emissão de parecer ministerial pelo JULGAMENTO DAS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, sob a administração do Sr. Marcelo José Burgel, exercício de 2021, com a expedição de recomendação.**

4. CONCLUSÃO

40. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art.



51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis, referentes ao exercício de 2021, sob a administração do Sr. Marcelo José Burgel, com fundamento nos arts. 1º, II, e 21, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c os arts. 1º, II, e 163 da Resolução Normativa nº 16/2021;

b) pela **manutenção do achado HB10 – item nº 2** e pelo **saneamento do achado JB16 – item nº 1;**

c) pela **aplicação de multa (HB10 – item nº 2) ao Sr. Marcelo José Burgel – Presidente da Câmara**, por descumprimento do art. 55, IV; art. 57, § 3º; e art. 65, I, “b” e II, “d”, da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 327, II, do RI/TCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021);

d) pela **recomendação (HB10 – item nº 2)** que a Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis providencie instrumentos contratuais com prazo determinado e justifique as alterações contratuais, nos moldes do art. 55, IV; art. 57, § 3º; e art. 65, I, “b” e II, “d”, da Lei nº 8.666/93.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital¹)

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.